Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2095/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11350/2013
PROTOCOLO	: 1427239
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
INTERESSADO	: CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 135.520,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra nº 77/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana, por seu Prefeito, Sr. José Henrique Trindade e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 24/2013 – da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n.º 77/2013, celebrado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda.,* para aquisição de emulsão asfáltica para utilização em tapa buracos, no valor de R$ 135.520,00 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte reais).

Através do relatório de análise técnica às folhas 345/350, a unidade de auxílio técnico para assuntos de engenharia considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente às de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 351 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – Pregão Presencial n.º 24/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput,* da Lei de Licitações e Contratos. Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do mesmo diploma legal, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração da efetiva execução do objeto contratado, comprovam a regularidade dos atos praticados, especialmente em relação às despesas contratadas, que foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento às disposições da Lei Nacional n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 24/2013 –, nos termos das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e demais disposições gerais previstas na Lei n.º 8.666/93; da formalização contratual, com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratações Públicas; e da respectiva execução financeira do Contrato de Obra n.º 77/2013, celebrado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda.,* nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra nº 77/2013.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.mrcc
setac.ggb/arp